



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 091 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei Complementar nº 579, de 06 de setembro de 1994, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de setembro de 1994.



Publicado no Diário Oficial nº 3107 de dia 20, 09, 94

ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 579, DE 06 DE JULHO DE 1994.

Parte vetada pelo Governo do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 579, de 06 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará Mirim", na parte referente ao Art. 4º, incisos I, II e III.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 579, de 06 de julho de 1994.

"....."

Art. 4º - O prazo para o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido, nos termos desta Lei obedecerá o seguinte:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham até 10 (dez) empregados;

II - 60 (sessenta) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham entre 11 (onze) e 20 (vinte) empregados;

III - 75 (setenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham mais de 20 (vinte) empregados;

"....."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de setembro de 1994.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 084 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto da Lei nº 579, que "Dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará Mirim", na parte referente ao Art. 4º, incisos I, II e III.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de agosto de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 579, DE 06 DE JULHO DE 1994.

Parte vetada pelo Governo do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 579, de 06 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará Mirim", na parte referente ao Art. 4º, incisos I, II e III.

".....

Art. 4º - O prazo para o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS, devido, nos termos desta Lei obedecerá o seguinte:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham até 10 (dez) empregados;

II - 60 (sessenta) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham entre 11 (onze) e 20 (vinte) em pregados;

III - 75 (setenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham mais de 20 (vinte) empregados.

.....

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de agosto de 1994.

Publicado no Diário Oficial  
n.º 3107 de 20/09/94



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei n.º 277, de 19 de Setembro de 1994.

Art. 1.º - Fica aprovada a seguinte Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Art. 2.º - O Poder Judiciário do Estado de Rondônia é exercido pelo Conselho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, órgão colegiado de caráter permanente, composto por:

I - o Governador do Estado;

II - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

III - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário do Município de Porto Velho;

Art. 3.º - O Conselho do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é presidido pelo Governador do Estado.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

MENSAGEM Nº 168 , DE 06 DE JULHO DE 1994.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Levo ao conhecimento dessa colenda Casa de Leis, que usando das atribuições conferidas pelo Art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado, vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 65, de 22 de junho de 1994.

O veto parcial, Senhores Deputados, abrange o art. 4º, incisos I, II e III do Projeto de Lei em causa, vez que a emenda ao Projeto de iniciativa do Poder Executivo acarreta sérios problemas aos contribuintes do ICMS, como seja:

- O fato gerador nas importações de mercadorias estrangeiras ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior (Art. 2º, inciso I do Convênio ICM 66/88, firmado de conformidade com o § 8º do art. 34 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Art. 3º, inciso I da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989;

- Como os prazos para pagamento previstos no art. 4º do Projeto de Lei que dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, estão condicionados ao fato gerador do imposto, várias situações adviriam desse dispositivo legal:

Os contribuintes pagariam o imposto antecipadamente, isto é, antes de comercializarem as mercadorias, na maioria das vezes;

Os contribuintes teriam diversas datas de recolhimento do imposto, como exemplo, as mercadorias recebidas no dia 1º de julho, teriam que ter o ICMS referente, recolhido no



Publicado no Diário Oficial  
nº 3055 do dia 06/07/94

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

MENSAGEM Nº 268, DE 02 DE JULHO DE 1994

EXCERTEMENTOS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Devo ao conhecimento de V. Exa. que, em virtude das alterações de Lei, que foram das alterações contidas no Projeto de Lei nº 1.111, de 1994, da Constituição do Estado, e, em virtude do art. 1º da Lei nº 1.111, de 1994, sobre a área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 268, de 02 de julho de 1994.

O Voto parcial, Senhor Governador, é o seguinte: Aprova o art. 1º, inciso I, II e III do Projeto de Lei nº 1.111, de 1994, com a emenda no Projeto de Lei nº 1.111, de 1994, como redigido.

O Voto parcial das Secretarias de Estado é o seguinte: Aprova o art. 1º, inciso I, II e III do Projeto de Lei nº 1.111, de 1994, com a emenda no Projeto de Lei nº 1.111, de 1994, como redigido.

Como os prazos para a elaboração do Projeto de Lei nº 1.111, de 1994, estão condicionados ao fato de que, em virtude das alterações de Lei, que foram das alterações contidas no Projeto de Lei nº 1.111, de 1994, da Constituição do Estado, e, em virtude do art. 1º da Lei nº 1.111, de 1994, sobre a área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 268, de 02 de julho de 1994.

Os conselheiros que não compareceram ao Conselho de Administração, para a elaboração do Projeto de Lei nº 1.111, de 1994, com a emenda no Projeto de Lei nº 1.111, de 1994, como redigido.

O Conselho de Administração, para a elaboração do Projeto de Lei nº 1.111, de 1994, com a emenda no Projeto de Lei nº 1.111, de 1994, como redigido.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

02.

dia 15 de agosto; as mercadorias recebidas no dia 2 de julho, te  
riam que ter o imposto recolhido no dia 16 de agosto; as mercado  
rias recebidas no dia 03 de julho teriam que ter o ICMS recolhido  
no dia 17 de agosto e assim por diante (tomando-se por exemplo o  
disposto no inciso I do art. 4º).

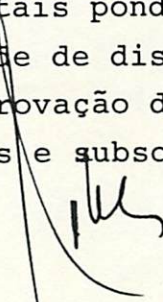
Na forma como estave previsto no Proje  
to de Lei original, com a figura do diferimento do imposto previs  
to no parágrafo único do art. 1º, o recolhimento passaria a ser de  
vido a partir da saída das mercadorias do estabelecimento importa  
do com o recolhimento do imposto no 15º dia do mês subsequente, o  
que daria aos contribuintes uma média de 45 dias depois de comer  
cializada a mercadoria para efetuar o devido recolhimento do impos  
to.

Como disposto no texto inicial, os con  
tribuintes só pagariam o imposto após a comercialização das merca  
dorias, e no texto emendado este recolhimento seria efetuado inde  
pendentemente dessas mercadorias haverem sido comercializadas.

No âmbito da Secretaria de Estado da  
Fazenda tal disposição legal acarretaria um descontrole total em  
seu processamento de dados, nas informações economico-fiscais e no  
sistema de apuração do imposto.

Esclareço, ainda, que tal veto parcial,  
não deixará sem prazo de pagamento das operações com mercadorias es  
trangeiras comercializadas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mi  
rim, tendo em vista o disposto no art. 47 da Lei nº 223, de 27 de  
janeiro de 1989 que dispõe: "O imposto será pago na forma e nos pra  
zos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo".

A par de tais ponderações, fico, mais  
uma vez, confiante na elevada faculdade de discernimento de Vossas  
Excelências, no que diz respeito a aprovação do veto parcial, para  
o que antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial  
estima e consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

REFERENTE: MENSAGEM Nº 65/94  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ÁREA DE LIVRE  
COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM.

Faz-se necessário pelos motivos abaixo expostos, que o art. 4º do Projeto de Lei em tela, seja vetado em sua íntegra.

Tal veto não deixará sem prazo de pagamento as operações com mercadorias estrangeiras comercializadas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, tendo em vista o disposto no art. 47 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 que dispõe: "O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo".

RAZÕES DO VETO:

1. A emenda ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo veio acarretar sérios problemas aos contribuintes do ICMS, como seja:

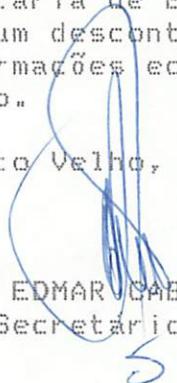
- O fato gerador nas importações de mercadorias estrangeiras ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior (Art. 2º, inciso I do Convênio ICM 66/88, firmado de conformidade com o § 8º do art. 34 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Art. 3º, inciso I da Lei 223, de 27 de janeiro de 1989);
- Como os prazos para pagamento previstos no art. 4º do Projeto de Lei que dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, estão condicionados ao fato gerador do imposto, várias situações adviriam desse dispositivo legal:
  - Os contribuintes pagariam o imposto antecipadamente, isto é, antes de comercializarem as mercadorias, na maioria das vezes;
  - Os contribuintes teriam diversas datas recolhimento do imposto, como exemplo:

- As mercadorias recebidas no dia 1º de julho, teriam que ter o ICMS referente, recolhido no dia 15 de agosto; as mercadorias recebidas no dia 2 de julho, teriam que ter o imposto recolhido no dia 16 de agosto; as mercadorias recebidas no dia 3 de julho teriam que ter o ICMS recolhido no dia 17 de agosto e assim por diante (tomando-se por exemplo o disposto no inciso I do art. 4º)

2. Na forma como estava previsto no Projeto de Lei original, com a figura do diferimento do imposto previsto no parágrafo único do art. 1º, o recolhimento passaria a ser devido a partir da saída das mercadorias do estabelecimento importador com o recolhimento do imposto no 15º dia do mês subsequente, o que daria aos contribuintes uma média de 45 dias depois de comercializada a mercadoria para efetuar o devido recolhimento do imposto.

- Como disposto no texto original os contribuintes só pagariam o imposto após a comercialização das mercadorias, e no texto emendado este recolhimento seria efetuado independentemente dessas mercadorias haverem sido comercializadas (vendidas).
- No âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda tal disposição legal acarretaria um descontrole total em seu processamento de dados, nas informações econômico-fiscais e no sistema de apuração do imposto.

Porto Velho, 1º de julho de 1994.

  
EDMAR CABRAL LIMA  
Secretário Adjunto





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 65 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de junho de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a Área de Livre  
Comércio de Guajara-Mirim.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta.**

Art. 1º - O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre as importações de mercadorias estrangeiras efetuadas por empresas estabelecidas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim fica diferido para o momento da primeira saída do estabelecimento importador.

Parágrafo único - Equipara-se à operação de saída a entrada para consumo ou integração ao ativo fixo do estabelecimento importador.

Art. 2º - As mercadorias importadas nos termos do artigo anterior farão jús, para efeito de cálculo do imposto devido, a crédito fiscal presumido de 7% (sete por cento).

Parágrafo único - O crédito fiscal de que trata este artigo será calculado sobre o valor da operação de que decorrer a saída subsequente da mercadoria.

Art. 3º - A base de cálculo das operações de que trata o parágrafo único do art. 2º será obtida mediante a conversão da moeda de origem, constante da Declaração de Importação, à taxa de câmbio do dia do efetivo desembaraço na repartição competente, acrescida das despesas relativas a frete, seguros e impostos federais, se for o caso.

Art. 4º - O prazo para o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido, nos termos desta Lei obedecerá o seguinte:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham até 10 empregados;





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - 60 (sessenta) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham entre 11 (onze) e 20 (vinte) empregados;

III - 75 (setenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham mais de 20 (vinte) empregados.

Art. 5º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os seguintes produtos: armas e munições, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas, cervejas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de toucador e bens finais de informática.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1994.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 145 , DE 18 DE MAIO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos da Constituição Estadual o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim".

Nobres Parlamentares. O presente, foi elaborado a exemplo das Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Amazonas, Macapá e Santarém, no Amapá e Bom Fim e Pacaraima, em Roraima, com vistas ao incremento da comercialização de mercados estrangeiras, cuja finalidade é o desenvolvimento regional, através da geração de empregos e implantação de indústrias, tornando imprescindível a adoção de benefícios fiscais específicos para os produtos importados, como o crédito presumido e o diferimento do imposto.

Assim, os benefícios fiscais à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim estão adstritos à isenção na entrada de produtos industrializados oriundos de outras Unidades da Federação e a um crédito presumido igual ao montante que deveria ser pago, se não existisse o benefício fiscal, no Estado de origem.

Quanto às importações de mercadorias estrangeiras que não são acobertadas pelos benefícios fiscais da ALCGM, a exemplos dos Estados do Amazonas, Roraima e Amapá, seria conveniente adotar-se medidas a seguir expostas, que tem como objetivo principal a redução da carga tributária na exigência do ICMS incidente na importação:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

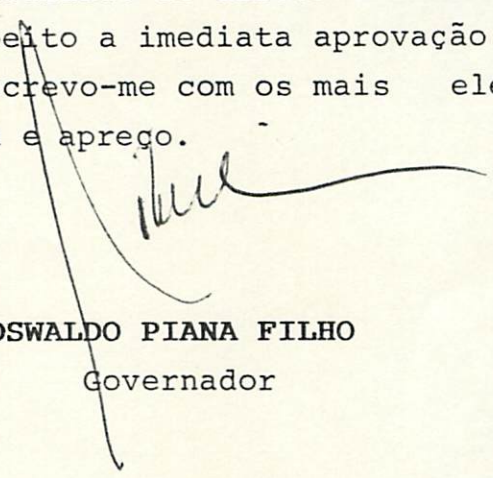
a) não exigência do ICMS ou do seu lançamento por ocasião do desembaraço, com o conseqüente diferimento para o momento da saída. As demais operações de importação têm o imposto lançado por ocasião do desembaraço aduaneiro;

b) concessão de crédito presumido às mercadorias importadas no valor correspondente a 7% (sete por cento) do preço das saídas;

c) escrituração fiscal dessas importações disciplinada de forma simplificada, proporcionando a racionalização de serviços e redução de seus custos operacionais.

Finalizando, todo esse mecanismo fiscal vai permitir o escoamento dos estoques de mercadorias das importadoras, para outras unidades da Federação, com redução da carga tributária.

Diante de tais considerações, fico, mais uma vez, confiante na valiosa faculdade de discernimento de Vossas Excelências, no que diz respeito a imediata aprovação do Projeto em tela, para o que subscrevo-me com os mais elevados agradecimentos e votos de estima e apreço.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE 18 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O ICMS incidente sobre as importações de mercadorias estrangeiras efetuadas por empresa estabelecida na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim fica diferido para o momento da primeira saída do estabelecimento importador.

Parágrafo único - Equipara-se à operação de saída a entrada para consumo ou integração ao ativo fixo do estabelecimento importador.

Art. 2º - As mercadorias importadas nos termos do artigo anterior farão jús, para efeito de cálculo do imposto devido, a crédito fiscal presumido de 7% (sete por cento).

Parágrafo único - O crédito fiscal de que trata este artigo será calculado sobre o valor da operação de que decorrer a saída subsequente da mercadoria.

Art. 3º - A base de cálculo das operações de que trata o parágrafo único do art. 2º será obtida mediante a conversão da moeda de origem, constante da Declaração de Importação, à taxa de câmbio do dia do efetivo desembaraço na repartição competente, acrescida das despesas relativas a frete, seguros e impostos federais, se for o caso.

Art. 4º - O prazo de recolhimento nas saídas de mercadorias de que trata o artigo 2º será o mesmo disposto no inciso VI do artigo 1º do Decreto nº 6347/94, de 07 de abril de 1994.

Art. 5º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os seguintes produtos: armas e munições, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas, cervejas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de toucador, bens finais de informática e os semi-elaborados, conforme definidos em lei.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'M' estilizada com uma linha curva que se estende para a direita.